



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Processo nº 306.01.2005.001212-0
Número de ordem: 525/2005

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **LUIS FACHINI SOBRINHO, SÍLVIO LÁZARO CARUSO, MIGUEL ROSSI, JOSÉ VANZELA e MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO**, sustentando, em resumo, que por força da Representação Eleitoral nº 84/2000, que tramitou perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral, durante a campanha eleitoral das eleições de 2.000 os réus LUIS FACHINI SOBRINHO e SILVIO LÁZARO CARUSO, candidatos pela coligação "União por José Bonifácio" aos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, através dos réus MIGUEL ROSSI e JOSÉ VANZELA, então Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, doaram 20 litros de combustível de propriedade do Município à eleitora Aparecida Gerim, em troca de votos aos dois primeiros. Pede a citação dos réus e a requisição de certidões ao CRI local e DETRAN/SP sobre a



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

existência de bens em nome dos réus, exceto do Município de José Bonifácio e a condenação dos réus, exceto o Município de José Bonifácio, por terem praticado a conduta descrita no artigo 73, inciso II, c/c seu § 7º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8.492/92, às sanções do artigo 12, III, da mesma Lei, consistente na perda da função pública, para aqueles que ainda a ocupem, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/247.

Determinou-se a notificação dos requeridos, fl. 248.

O Município de José Bonifácio fez requerimento para inclusão no pólo ativo da ação, fls. 253/254. Os requeridos Miguel Rossi e José Vanzela apresentaram defesa preliminar, fls. 260/273. Houve decurso de prazo para manifestação dos requeridos Luiz Fachini Sobrinho e Silvio Lázaro Caruso, fls. 276.

A inicial foi recebida, com inclusão da Municipalidade no pólo ativo, fls. 277. Os réus foram citados, fls. 278 verso.

Miguel Rossi e José Vanzela apresentaram contestação, fls. 284/304. Aduziram que Aparecida Israel Gerin era



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

pessoa carente, tinha o marido doente e um filho deficiente mental, necessitando ser transportada constantemente. Não reconhecem como ordem o bilhete e, mesmo que assim fosse o erário público não sofreu qualquer prejuízo, dada a obrigatoriedade do Município em dispor de transporte. A doação de gasolina era benéfica ao Município. Não houve compra de votos. Não há prova da participação de Miguel Rossi. Afirmaram, ainda, a ausência de tipicidade da lei de improbidade administrativa, ante a ausência de prejuízo ao ente público. Por fim, asseveraram que as sanções arroladas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa subordinam-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pedindo a improcedência da ação.

Silvio Lázaro Caruso apresentou contestação, fls. 308/319. Expôs que não ocupava nenhuma função pública à época dos fatos e não era ligado aos agentes políticos da administração pública local, não podendo ser responsabilizado por conduta exclusiva de José Vanzela. Não há prova nos autos da doação da gasolina, dada a repercussão à época dos fatos. Pede a improcedência da ação. Instruiu com documentos.

Por fim, Luiz Fachini Sobrinho apresentou contestação, fls. 326/340. Em preliminar, levanta a prescrição e a nulidade do processo, face a impossibilidade do feito ser processado em primeiro grau de jurisdição, pois o réu era Prefeito Municipal à época dos fatos. Subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento final da Reclamação nº 2138/STF. Pede,



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

ainda, a inserção de Aparecida Gerim no pólo passivo da ação. No mérito, aduz que na época não era agente público, de modo que a multa deve ser zero. Impugna o documento de fls. 41/42 e que não há prova que o combustível foi pago pela municipalidade. Não há prova de dispêndio de dinheiro público e o contestante o autorizador da despesa. Subsidiariamente, no caso de condenação, deve-se observar o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público apresentou réplica, rechaçando as preliminares e sustentando a inicial, fls. 347/363.

Com o falecimento do réu Sílvio Lázaro Caruso, houve suspensão do processo, fl. 365. O Ministério Público requereu a habilitação do espólio, que foi deferida, fl. 370 e 386.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os requeridos insistiram na prova oral e pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

As provas carreadas as autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, de modo que procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à alegada prescrição, não há como reconhecê-la, já que a propositura da ação se deu em período inferior a 5 anos do término do mandato, consoante prescreve o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Ademais, a especialidade do rito em relação ao recebimento da inicial, não tem o condão de atrair o recebimento da inicial e conseqüente citação como causa interruptora da prescrição, já que, nos moldes do art. 219 do CPC, retroage a citação válida ao ajuizamento da ação, se não houve culpa do autor. É o caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. Interrupção da prescrição, retroativa à data do ajuizamento (CPC, art. 219). Adoção somente em momento posterior das providências do art. 17 da Lei 8.429/92 (MP 2.245/01), atinentes à notificação prévia dos requeridos. Irrelevância, para efeito de interrupção da prescrição, já ocorrida. Recurso especial provido”. (Recurso Especial nº 799339/RS (2005/0191127-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 20.06.2006, unânime, DJ 30.06.2006).

Assim sendo, não há que se falar em prescrição.

Quanto à competência para o processamento do feito, tenho que realmente é do primeiro grau de jurisdição. Não se



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

trata de ação penal *stricto sensu*, além da decisão proferida pelo e. STF na ADI 2797/MC, assentando que os §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/02 são inconstitucionais, de modo a prevalecer a competência do juízo de primeiro grau. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO: COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO DA ADI 2797/MC: IMPROCEDÊNCIA. O Supremo Tribunal concluiu o julgamento da ADIn 2797 (15.09.05, Inf./STF 401) e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do Código Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/02. Agravo regimental desprovido”. (Ag. Reg. na Reclamação nº 2910/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Sepúlveda Pertence. j. 09.08.2006, unânime, DJ 25.08.2006).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - LEI Nº 8.429/92 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 219, § 1º, DO CPC - CITAÇÃO - FORO PRIVILEGIADO AFASTADO PELA ADIN 2797 - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação. 2. O prazo prescricional para o exercício dessa pretensão, fora dos casos de ressarcimento ao erário, é de cinco anos, contados do término do mandato do ex-Prefeito. (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92). 3. Se o ex-Prefeito teve seu mandato encerrado em 31.12.1996, e ajuizada a



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

ação contra ele em 11.05.2001, não está prescrita a pretensão do Ministério Público para processá-lo por ato de improbidade. 4. Em razão do julgamento da ADIn 2797 pelo STF, na qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, os autos devem retornar ao juiz de primeira instância, a quem caberá dar o impulso oficial para o processamento da ação movida em face do ex-Prefeito. Recurso especial provido". (Recurso Especial nº 680677/RS (2004/0113042-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 12.12.2006, unânime, DJ 02.02.2007).

Também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário ou até unitário. O art. 47 do CPC retrata bem a mistura feita pelo legislador acerca do litisconsórcio necessário e o unitário. O necessário decorre de lei ou da natureza da relação jurídica posta em juízo. A classificação entre necessário e facultativo diz respeito à indispensabilidade ou não da formação do cúmulo subjetivo na demanda. Já a classificação entre unitário ou simples diz respeito ao resultado uniforme ou não dessa mesma demanda.

Assim sendo, será necessário por força de lei, exemplificativamente, as hipóteses dos artigos 942 e 943 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Agora, quando necessário em razão da natureza da lide, em razão da indivisibilidade, o resultado será uniforme para todos. Havendo mera potencialidade de possuírem solução diversa para os consortes, não será mais o caso de litisconsórcio necessário unitário.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Pois bem, das próprias peças defensivas o que se vê é a potencialidade de julgar de forma diferente para cada um dos litisconsortes, de modo que não se vislumbra a existência do litisconsórcio necessário unitário, ficando rechaçada a tese exposta em preliminar, já que não basta a decisão do caso concreto para se verificar se o litisconsórcio é ou não unitário. Tem que ser em abstrato, sempre. Realmente, não é o caso dos autos.

Por fim, apesar de não ventilada nos autos, por se tratar de questão de ordem pública, conheço de ofício.

Premissa imprescindível para a eventual fixação de pena é o fato de o requerido Silvio Lázaro Caruso ter falecido. Aplicável, à espécie, o princípio da intranscendência ou personalidade da pena, a qual não pode passar da pessoa do condenado para outrem.

As sanções graduadas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa são: a) suspensão dos direitos políticos, personalíssima; b) multa civil – no caso até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público – inaplicável, já que não se tratava de agente público à época dos fatos; c) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, também personalíssima. Já as fixas são: a) perda da função pública, personalíssima e não alcança terceiros; b) ressarcimento do dano, que não é objeto do pedido;



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

c) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que também não faz parte do pedido inicial.

Não se subsumindo por questões puramente técnicas ao abrigo do inciso IX, do art. 267, do CPC, não ultrapassa a barreira da falta de interesse processual superveniente, já que não há qualquer das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 aplicável ao seu espólio.

Assim sendo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, imperiosa a extinção do processo sem a resolução do mérito, em relação ao espólio de Silvio Lázaro Caruso.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

De início, necessário frisar que em obediência ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, não há que se falar em danos ao erário neste feito, pois o pedido se restringe às demais sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, como bem delineado na inicial e reforçado na réplica.

Assim sendo, passa-se, de plano, à análise do ato administrativo com fim ilegal, em afronta aos princípios constitucionais que devem informar a atuação funcional do administrador.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Não se pode negar que a inicial está bem instruída documentalmente, notadamente com o processo eleitoral nº 84/2000, que culminou com a cassação do diploma dos réus Luiz Fachini Sobrinho e Silvio Lázaro Caruso, transitado em julgado.

Todavia, a questão da prova emprestada deve ser bem retratada, evitando-se posterior nulidade. As partes podem utilizar todos os meios legais e moralmente legítimos, conforme preceitua o art. 332 do CPC. Desta forma, admite-se também a utilização da prova emprestada, desde que haja efetiva participação dos réus na sua produção.

Importante consignar que foi produzida prova documental e oral no processo eleitoral, sem a presença dos réus Miguel Rossi e José Vanzela. É verdade que da leitura daquelas peças fica patente a participação dos mencionados requeridos, em especial José Vanzela, que efetivamente assinou a "requisição de combustível".

Contudo, não se podem ferir princípios constitucionais para buscar uma condenação, pois colocaria em jogo todo o Estado Democrático e de Direito.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"I - LEI PROCESSUAL - INTERPRETAÇÃO - COERÊNCIA COM A CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO. - A lei processual deve ser interpretada à luz dos preceitos constitucionais. II - PROCESSUAL - PROVA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

EMPRESTADA - LAUDO - INSS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - UTILIZAÇÃO CONTRA TERCEIRO - INDEFERIMENTO DE PROVA - CPC, ARTS. 130 E 330. - **Não é lícito ao juiz tomar de empréstimo prova obtida em procedimento administrativo, para utilizá-la em prejuízo da parte que não atuou em tal procedimento. Semelhante empréstimo ultrapassa o dispositivo do Art. 130 do CPC, agredindo o cânone constitucional do contencioso processual (CF; Art. 5º, LV).** III - SEGURO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO RELATIVA - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

- A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado, nem autoriza o juiz a tomá-la como prova emprestada em processo em que se discute relação securitária de direito privado". REsp 822207 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0042617-7; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Terceira Turma, julgado em 16.11.2006; DJ 18.12.2006 p. 392. (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCERTEZA QUANTO AO TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS - PROVA EMPRESTADA - CONTRADITÓRIO INDISPENSÁVEL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 332 E 333 DO CPC E 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DODL N. 3.365/41, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. É firme a orientação deste Sodalício, consagrado pela Súmula n. 119, no sentido de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/41, na redação dada pela MP n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, visto que se



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

trata de ação real, alcançada apenas pela prescrição aquisitiva. No particular, verifica-se que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 12 de maio de 1999. A Corte de origem, como bem sintetizado no acórdão dos embargos de declaração, afastou a ocorrência da prescrição vintenária, sob o fundamento de que "a perícia encomendada para este caso não especificou a data da ocupação da área para a construção da BR-163/SC, limitando-se a dizer que isto ocorreu em meados de 1979. Nada mais há nos autos que indique documentalmente a data correta. (...) Como a prova de que a desapropriação se sucedeu no primeiro quadrimestre de 1979 cabia ao DNER, por representar fato extintivo do direito do autor, (art. 333, II, do Código de Processo Civil), e não tendo ele a produzido, resta portanto a conclusão de que tal fato não ocorreu". Com efeito, na impossibilidade de se precisar a data em que efetivamente ocorreu o apossamento da área para implantação da Rodovia (BR 163/SC), cumpria ao DNER trazer aos autos prova da ocorrência da prescrição. **Não podia ao julgador singular, em nome do livre convencimento motivado, e a teor do disposto no artigo 332 do CPC, recorrer a prova produzida em outro processo sem obedecer ao contraditório. "A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes"** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CPC comentado e legislação extravagante", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, nota 6 ao artigo 332, p. 720). Recurso especial não provido. REsp 526316 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0048717-8; Ministro FRANCIULLI NETTO; Segunda Turma, julgado em 04.09.2003; DJ 03.11.2003 p. 310. (g.n.)



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Dessa forma, inexistindo outras provas a serem produzidas, a teor da manifestação ministerial de fls. 347/363, não há como utilizar as lançadas por empréstimo em relação aos réus Miguel Rossi e José Vanzela.

De outro giro, a condenação de Luiz Fachini Sobrinho é de rigor.

Ficou robustamente comprovado nos autos do processo eleitoral nº 84/2000 que se beneficiou pelo abuso do poder político e econômico para se eleger, notadamente no que se refere ao fornecimento de combustíveis a eleitores durante a campanha eleitoral de 2.000.

Evidenciado o nexo de causalidade entre o bilhete encaminhado por José Vanzela e a captação de votos para Luiz Fachini e Silvio Lázaro, tudo em detrimento aos princípios constitucionais que informam a atuação do Administrador Público.

Fez verdadeira discriminação ao conceder vinte litros de gasolina, independentemente de motivo plausível, sob condição do veículo não possuir o símbolo "estrela", que se tratava de propaganda da campanha eleitoral do adversário. Note-se, tudo realizado com dinheiro público, concessão de favores a terceiros com dinheiro do povo de José Bonifácio.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

A impugnação genérica dos documentos e o pedido de realização de prova pericial no documento de fls. 41 não têm razão de ser, já que são os mesmos documentos que passaram pelo contraditório no processo eleitoral, tidos como válidos e perfeitos para a condenação, que efetivamente aconteceu. As realizações desses atos somente procrastinariam o desenvolvimento célere do processo, que deve ser evitado não se verificando sua imprescindibilidade.

Também não se pode falar que se tratava de procedimento habitual na Administração Pública, a uma porque nenhuma prova documental foi produzida nesse sentido, já que os atos administrativos devem ter presentes os elementos constitutivos para a sua higidez, quais sejam, a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade pública. Se o ato fosse tão comum como quiseram deixar transparecer, no mínimo deveriam se acautelar e documentar as saídas. A duas porque era época de eleição e o bilhete proibia o abastecimento de veículos enfeitados com "estrela". Patente o desvio de finalidade pública, em total favor dos candidatos à época, que se sagraram vencedores por uma pequena margem de votos.

Na mesma linha de raciocínio, os documentos de fls. 305/306 em nada modifica o convencimento do Magistrado, pela inexistência de documentos públicos comprobatórios das entregas de combustíveis.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

O fato de não serem funcionários públicos à época dos fatos não retira a possibilidade se sujeitarem às penalidades possíveis e previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A participação de terceiro, na dicção legal, dá-se por indução ou concurso para a prática do ato de improbidade administrativa.

No caso posto, houve indução, estimulando e incentivando o agente público a praticar o ato caracterizador da improbidade administrativa, concedendo vales para abastecimento de combustível, da municipalidade, em troca de votos, auferindo benefícios com tais condutas ilícitas, em especial a captação de votos.

Assim sendo, estando bem demonstrada a participação dos requeridos na prática do ato ímprobo, dela se locupletando, imperiosa a condenação nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, que não são cumulativas, cabendo ao Magistrado a sua dosimetria, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do art. 12 da já mencionada Lei, utilizando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

PROCESSUAL	CIVIL.	RECURSO	ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.	SÚMULA	Nº	13/STJ.
ADMINISTRATIVO.	LEI	DE	IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA.		PRINCÍPIO	DA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. In casu, a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se as penas acessórias do art. 12, da Lei nº 8.429/92, infligidas aos ex-vereadores, foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato ímprobo praticado.

3. As sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como resta claro do parágrafo único do mesmo dispositivo.

4. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do e. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.03.2002 e REsp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999).

5. Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma.

6. Hipótese em que foi ajuizada ação de improbidade tendo em vista que o Presidente da Câmara Municipal, e os vereadores no Município de Guaíra/PR, no período de 1993/1996, perceberam indevidamente no mês de janeiro de 1995, respectivamente, à época da propositura da demanda, R\$ 378,73 (trezentos de setenta e oito reais e setenta e três centavos), e R\$ 252,49 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) sendo certo que foram condenados ao ressarcimento integral do dano ao erário, bem como à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ao pagamento de multa civil, correspondente à



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

metade do valor que deve ser ressarcido e à proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

7. É cediço que a ausência de razoabilidade da sanção infirma a sua "legalidade", à luz do art. 12, da Lei nº 8.429/92 e seu parágrafo único. É cediço em sede de cláusula doutrinária que: com efeito, reza o art. 5º, LIV/88 que ninguém será "privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Privação de liberdade há de ser interpretada, aqui, de modo mais amplo possível. Não se trata de pena privativa de liberdade. Uma restrição a direitos políticos não é pena privativa de liberdade, mas prova o agente do gozo de uma liberdade política, v. g., candidatar-se a cargos públicos, ou a cargos eletivos, ou de usufruir do direito-dever de voto. Uma sanção que proíbe alguém de contratar com a Administração Pública, ou dela receber benefícios fiscais ou creditícios, subvenções, por determinado período, atinge a sua liberdade de contratar e de participar da vida negocial. Ademais, privação dos bens também merece ampla compreensão. Quando o Estado ajuíza uma Ação Civil Pública visando a condenação do agente ao pagamento de multa civil, parece-me que há perspectiva de privação dos bens. Também um processo administrativo que tenha por finalidade imposição de multa pode atingir os bens dos indivíduos, dada a perspectiva executória de uma eventual decisão sancionatória. Essa locução não quer significar, em pobre dicção literal e pouco criativa, que somente aqueles que respondem a processos de execução, com patrimônio diretamente submetido ao risco de constrição, teriam o supremo direito ao devido processo legal. Outros, respondendo a ações indenizatórias, ainda na fase cognitiva, milionárias ou não, não teriam direito ao atendimento do art. 5º, LIV, da CF/88? Evidentemente que têm mais pessoas



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

esse direito. Consta que o projeto original do art. 37, caput, da Carta de 1988 previa, expressamente, o princípio da razoabilidade, tendo sido banido do texto final. Nem por isso, todavia, deve ser desconsiderado. Anote-se que há um princípio da razoabilidade das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na boa doutrina, condenando-se a discrepância entre o meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado. A atribuição ao Judiciário do controle das leis mediante o Juízo de valor da proporcionalidade e da razoabilidade da norma legal não pretende substituir a vontade do Juiz. Antes, a este cabe pesquisar a fidelidade do ato legislativo aos efeitos essenciais da ordem jurídica, na busca da estabilidade entre o poder e a liberdade. Os magistrados devem obediência ao princípio geral da razoabilidade de suas medidas e atos. Trata-se de um princípio com reflexos, portanto, processuais. Nenhuma medida judicial pode ser "desarrazoada", arbitrária, absurda (...) Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos Poderes Públicos. (...) Uma decisão condenatória desarrazoada, por qualquer que seja o motivo, será nula de pleno direito, viciada em sua origem, seja fruto de Órgãos Judiciários, seja produto de deliberações administrativas ou mesmo legislativas, eis a importância de se compreender a presença do princípio da razoabilidade dentro da cláusula do devido processo legal (in Fábio Medina Osório, in *Direito Administrativo Sancionador*, Ed. Revista dos Tribunais).

8. Consectariamente, independentemente do reexame de matéria fático-probatória, insindicável, em sede de recurso especial, pelo e. STJ, ante a incidência do Verbete Sumular nº 07/STJ, revela-se



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

evidente a excessividade das penas aplicadas aos recorrentes, com notória infração ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

9. Forçoso concluir que, nos casos em que a lei não fixa critério a ser obedecido na infligência da sanção, é defeso ao STJ invadir a discricionariedade judicial prevista em lei. Outrossim, erigido em critério legal e desobedecido o mesmo em face de error in judicando, vislumbra-se inequívoca a violação legal que embasa a irresignação recursal.

10. Recurso especial interposto por H. T. e outro parcialmente conhecido e recurso especial de P. C. e outros, integralmente conhecido e ambos providos para que sejam condenados, tão-somente, ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, afastando-se as demais penalidades acessórias impostas aos recorrentes.

(Recurso Especial nº 664856/PR (2004/0079814-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 06.04.2006, unânime, DJ 02.05.2006). (g.n.)

Pois bem, ultrapassada essa premissa, verifica-se as espécies de sanções que é possível fazer o enquadramento legal, observando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

As sanções graduadas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa são: a) suspensão dos direitos políticos, personalíssima e passível de aplicação; b) multa civil – no caso até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público – inaplicável, já que não se tratava de agente público à época dos fatos; c) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, também aplicável. Já as fixas são: a) perda da função pública, personalíssima e não alcança terceiros, sendo, portanto, inaplicável; b) ressarcimento do



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

dano, que não é objeto do pedido; c) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que também não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, diante do valor do dano que se visava e a magnitude do ato de improbidade administrativa praticado, fixo as sanções ao requerido Luis Fachini Sobrinho em 3 anos a suspensão dos direitos políticos e em 3 anos a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, estendendo-se a todos os entes da Federação, seus Poderes e seus organismos de administração direta e indireta.

Incabível condenação em honorários advocatícios e custas processuais se não comprovada a má-fé do autor, que, evidentemente, não existiu em nenhum momento. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. Pelo descabimento das verbas:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente. 3. Recurso especial improvido”. (Recurso Especial nº 785489/DF (2005/0162964-5), 2ª



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 06.06.2006, unânime, DJ 29.06.2006).

Por tais considerações:

I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao **espólio de SILVIO LÁZARO CARUSO**, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC;

II. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos requeridos **MIGUEL ROSSI e JOSÉ VANZELA**;

III. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao requerido **LUIS FACHINI SOBRINHO**, para condená-lo na suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, estendendo-se a todos os entes da Federação, seus Poderes e seus organismos de administração direta e indireta, também por 03 (três) anos. Com o trânsito em julgado, comunique-se o TRE.

IV. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

José Bonifácio, 05 de setembro de 2007.

Sandro Nogueira de Barros Leite
Juiz Substituto